

**INSTITUTO DOS ADVOGADOS BRASILEIROS – IAB
COMISSÃO PERMANENTE DE DIREITO CONSTITUCIONAL**

EMENTA: INDICAÇÃO nº 017/2014, DE AUTORIA DO CONSÓCIO DR. JOYCEMAR LIMA TEJO, SOBRE “ PODER JUDICIÁRIO – PUBLICIDADE DOS ATOS JUDICIAIS – TV JUSTIÇA – LEI nº 8.977/1995 – PL nº 7.004/2013. NÃO SE VISLUMBRA VÍCIO FORMAL OU MATERIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE DA MATÉRIA LEGISLATIVA. MATÉRIA “ INTERNA CORPORIS ” DO PODER JUDICIÁRIO QUE DEVE SER REGULAMENTADA INTERNAMENTE. PELA REJEIÇÃO.

*Aprovada na reunião da
Comissão em 11.06.2014
J. Tejo*

INTRODUÇÃO

Trata-se da Indicação no 017, de 20 de março de 2014, de autoria do consócio Dr. Joycemar Lima Tejo sobre “ Poder Judiciário – Publicidade dos Atos Judiciais – TV Justiça – Lei nº 8.977/1995 – PL nº 7.004/2013.”, tendo o ilustre indicante feito alusão ao PL nº 7.004/13 do Deputado Vicente Cândido (PT-SP), que busca proibir as transmissões ao vivo, bem como submeter os critérios técnicos da TV Justiça à normatização do Poder Executivo.

O citado PL “ Altera a Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que “ dispõe sobre o serviço de TV a Cabo e dá outras providências.”, tendo como objetivo estabelecer novos critérios relativos ao uso do canal reservado ao Supremo Tribunal Federal e se constitui no acréscimo do art. 23, I, h, e seu & 9º e o artigo 25, com o acréscimo do & 5º, ambos através da seguinte redação, *verbis*:

Art. 23 -
.....
.....
.....
I-
.....

.....
.....
h) um canal reservado ao Supremo Tribunal Federal, para a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos seus trabalhos, sem transmissão ao vivo e sem edição de imagens e sonoras das suas sessões e dos demais Tribunais Superiores.

.....
.....
Art. 25 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte & 5º :

& 5º - A prática a que se refere o & 4º deste artigo abrange a situação em que a pessoa se sinta prejudicada pela simples transmissão para divulgação de fato, ato, acontecimento, insinuação, denúncia ou decisão de qualquer natureza, inclusive judiciária não publicada e não transitada em julgado, que envolva o seu nome e sua reputação, a respeito do que a representação prevista no referido parágrafo anterior independará das providências que venha a tomar, administrativa ou judicialmente, em sua defesa.”

Dentre as suas justificativas que ensejaram a presente proposição, “ A criação da TV Justiça, em 11 de agosto de 2002, representou uma novidade e uma peculiaridade do sistema judicial brasileiro. Não se tem notícia de canal semelhante em outro país do mundo. O objetivo consistiria em buscar a transparência e a eficiência dos atos do Poder Judiciário, supostamente para aproximar aquele Poder da população. A transparência, se considerada esta pela simples transmissão ao vivo das sessões, não se caracteriza, porque as decisões, muitas vezes, já são conhecidas dos membros do Tribunal, que em Plenário apenas relatam seus votos adredemente conhecidos demais. Somente isso não produz transparência. É, na verdade, uma aparente transparência. O mesmo se pode dizer quando à suposta maior eficiência. Ora, esse caráter, presente nos atos judiciais em geral é, na verdade, um pressuposto de eficiência. Porque todo ato judicial pressupõe legitimidade eficaz.”

Sustenta, entre outros argumentos, que “ A maior “ transparência ” implica muitas vezes cenas de constrangimento, protagonizadas pelos ministros em Plenário. ...”

O Parlamentar paulista acrescenta que “ Na verdade, as entranhas da Justiça é que estão sendo mostradas com sensacionalismo exacerbado por parte de alguns ministros em particular. Bata isso para que tenhamos uma espécie de desmoralização da nossa Corte Suprema.”

Sendo assim, conclui que “ Nesse quadro, a melhor contribuição que se pode dar atualmente é impedir que as transmissões sejam ao vivo ou mesmo editadas. A regra geral – e legal – é a de que o juiz só fala nos autos. Adotemos esse critério básico para como norte deste projeto. Essas as razões que nos inspiraram a propor o presente projeto, na expectativa de sua acolhida por nossos pares e até para impedir um processo de ironização de nossa Corte Suprema.”

A presente Indicação foi enviada pelo então Secretário-Geral do IAB, Dr. Ubiratan Cavalcanti para a Presidência da Comissão Permanente de Direito Constitucional em 20 de março de 2014, através do Protocolo nº SE-1897/2013 após Despacho da Presidência.

Nestes termos, o ilustre Presidente da Comissão Permanente de Direito Constitucional, Professor Doutor José Ribas Vieira enviou a presente Indicação em 03 de abril de 2014 para ser apreciada por este Relator.

RELATÓRIO

A matéria apresenta contornos de natureza constitucional, conforme apontado pelo ilustre indicante Dr. Joycemar Lima Tejo e nas justificativas para apresentação do Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Vicente Cândido do PT/SP.

No que tange à previsão constitucional sobre o Poder Judiciário, não se vislumbra qualquer violação que discipline o procedimento de publicização das decisões judiciais através das transmissões ao vivo dos seus julgamentos, constituindo-se, desta forma, em matéria de natureza infraconstitucional e “ *interna corporis* “.

A propositura do Projeto de Lei do Parlamentar do Estado de São Paulo objetiva disciplinar o procedimento de veiculação dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal que não poderiam, ao seu juízo, ser ao vivo, bem como propor a normatização dos critérios técnicos e condições de uso pelo Poder Executivo.

Em que pesem os nobres propósitos do ilustre Parlamentar, a motivação e a fundamentação da proposta do Projeto de Lei não se justifica porque além de não se caracterizar qualquer violação a princípio constitucional, não existe quanto à questão de mérito, qualquer tipo de violação às normas e princípios do Direito Administrativo na transmissão dos julgamentos, possibilitando, inclusive, que a população possa acompanhar os relatórios, votos e respectivas defesas nas sessões de julgamento, salvo melhor juízo.

A justificativa de que à luz dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal “ as entranhas da Justiça é que estão sendo mostradas com sensacionalismo exacerbado por parte de alguns ministros em particular ”, mostra-se irrelevante porque eventuais excessos dos membros do Poder Judiciário poderiam ser passíveis de medidas previstas nos regimentos, em especial o Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça e a Lei Orgânica da Magistratura (LOMAN) para ficar nestes.

Por amor ao debate, faz-se importante frisar que a Lei nº 10.461, de 17 de maio de 2002, que “ Acrescenta alínea ao inciso I do art. 23 da Lei nº 8.977, de 06 de janeiro de 1995, que dispõe sobre o Serviço de TV a Cabo, para incluir canal reservado ao Supremo Tribunal Federal ”, sancionada pelo Ministro Marco Aurélio Mello ocupando interinamente a Presidência da República, deixa claro que a criação do canal tinha como objetivo a divulgação dos atos do Poder Judiciário e dos serviços essenciais à Justiça.

A proposta de um canal para divulgação das atividades do Poder Judiciário é uma das maneiras de se dar transparência a um Poder da República sempre muito cobrado pela sociedade pela necessidade de dar respostas às demandas judiciais postuladas pelas partes integrantes da relação processual.

A programação tem sido variada com horários inéditos, onde destacam-se transmissões como a do Supremo Tribunal Federal e a Sessão Plenária do Tribunal Superior Eleitoral, com representações em horário pré-determinado.

Por derradeiro, deixo registrado que consta no sítio <http://www.tvjustica.ius.br>, um link Conheça a TV Justiça com a seguinte informação:

“ Com sede no Supremo Tribunal Federal (STF), em Brasília, a TV Justiça iniciou suas atividades em 11 de agosto de 2002. Como emissora pública, transmitida pelo sistema a cabo, satélite (DHT), antenas parabólicas e internet, foi a primeira a transmitir ao vivo os julgamentos do Plenário da Suprema Corte brasileira.

A TV Justiça tem como foco preencher lacunas deixadas por emissoras comerciais em relação a notícias sobre questões judiciais, a fim de possibilitar que o público acompanhe o dia a dia do Poder Judiciário e suas principais decisões, favorecendo o conhecimento do cidadão sobre seus direitos e deveres.

Trabalha na perspectiva de informar, esclarecer e ampliar o acesso à Justiça, buscando tornar transparentes suas ações e decisões. Este é o maior propósito da emissora do Judiciário.

Com programação que emprega linguagem clara, ágil, confiável, contextualizada e caráter didático, a TV Justiça notabilizou-se pela transmissão de julgamentos, programas de debates, seminários e conferências ao longo dos seus 10 anos de história, realizando uma cobertura jornalística prolongada, profunda e variada.

A administração da TV Justiça está sob a responsabilidade da Secretaria de Comunicação Social do Supremo Tribunal Federal com o auxílio de um Conselho Consultivo.

A Lei nº 10.461/2002, que prevê sua criação, foi sancionada por um integrante do STF, o ministro Marco Aurélio, quando exerceu interinamente

a Presidência da República durante o governo Fernando Henrique Cardoso, em maio de 2002.”

Em face ao amplamente exposto, este relator entende que além de não existir vício formal ou material de inconstitucionalidade ou qualquer violação aos Princípios do Direito Administrativo, o citado Projeto de Lei se equivoca ao tentar cercear o DIREITO E O ACESSO À INFORMAÇÃO através do impedimento das sessões em tempo real, bem como o de submeter os procedimentos operacionais ao controle do PODER EXECUTIVO, o que desvirtuaria o próprio sentido da criação da TV JUSTIÇA.

É o relatório!!!

VOTO

Esta relatoria ao fazer uma análise do teor do Projeto de Lei Ordinária em discussão concluiu que inexistente vício formal e material de inconstitucionalidade da matéria em estudo, tampouco qualquer violação aos Princípios do Direito Administrativo a justificar o fim das transmissões em tempo real.

Ultrapassada a questão acima, o citado Projeto de Lei Ordinário se equivoca ao tentar cercear o DIREITO E O ACESSO À INFORMAÇÃO, bem como o de submeter os procedimentos operacionais ao controle do PODER EXECUTIVO, além de ser inócuo e inadequado pelo seu conteúdo.

Dessa forma, este Relator MANIFESTA A SUA REJEIÇÃO ao PROJETO DE LEI ORDINÁRIO objeto da presente Indicação por toda a fundamentação manifestada no RELATÓRIO E VOTO.

Entendo, ainda, que, na hipótese de aprovação deste parecer pertinente à esta Indicação no plenário, seja o mesmo enviado aos Excelentíssimos e ilustres Senhores Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, eis que envolve matéria objeto

de Projeto de Lei Ordinário através de iniciativa de Parlamentar oriundo da Câmara dos Deputados.

Este é o relatório que submeto à apreciação, *A PRIORI*, da Comissão Permanente de Direito Constitucional e, *A POSTERIORI*, do Plenário do Instituto dos Advogados Brasileiros.

É como voto, Sr. Presidente.



SÉRGIO LUIZ PINHEIRO SANT'ANNA
RELATOR